



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 745/75, de 16 de Dezembro, que introduz alterações no Estatuto da Liga dos Combatentes da Grande Guerra.

Ministério da Administração Interna:

Despacho:

Eclarece dúvidas suscitadas na aplicação do Decreto-Lei n.º 112/76, de 7 de Fevereiro, que concede a todas as trabalhadoras o direito à licença de noventa dias no período de maternidade.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 171/76:

Dá nova redacção a várias disposições do Decreto n.º 314/70, acerca do ingresso na carreira dos registos e do notariado.

Portaria n.º 120/76:

Manda aumentar com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Cascais.

Ministério do Comércio Externo:

Decreto-Lei n.º 172/76:

Dá nova redacção ao anexo 1 do Decreto-Lei n.º 443/74, de 12 de Setembro, que integra vários grêmios vini-cultores no Instituto do Vinho do Porto.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Defesa Nacional, a Portaria n.º 745/75, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 289, de 16 de Dezembro de 1975, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 2.º, n.º 1, onde se lê: «... cumpriram ou vieram a cumprir os seus deveres militares, ...», deve ler-se: «... cumpriram ou vierem a cumprir os seus deveres militares, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Fevereiro de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

Considerando que as trabalhadoras da função pública tinham direito, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 112/76, de 7 de Fevereiro, a faltar trinta dias por parto;

Considerando que esse regime colocou as referidas trabalhadoras numa situação de desvantagem, face às restantes trabalhadoras, quando da aplicação do n.º 2 do artigo 9.º do referido diploma legal;

Considerando que da aplicação do Decreto-Lei n.º 112/76 deverão resultar, em qualquer caso, benefícios uniformes para as trabalhadoras dele destinatárias;

Determino, ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 112/76, de 7 de Fevereiro:

As trabalhadoras da administração central, local e regional, institutos públicos, serviços públicos com autonomia administrativa e financeira e demais pessoas colectivas de direito público, nas situações previstas na parte final do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 112/76, que à data da entrada em vigor deste decreto-lei se encontrassem com baixa por doença (atestado médico) nos trinta dias imediatamente posteriores ao termo do período de faltas concedido ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 800, de 11 de Janeiro de 1960, consideram-se abrangidas pelo n.º 2 do artigo 9.º do mesmo diploma legal.

Ministério da Administração Interna, 19 de Fevereiro de 1976. — O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Decreto n.º 171/76

de 3 de Março

Na sequência da linha traçada no Decreto n.º 253/74, de 14 de Junho, e sem prejuízo de eventual e oportuno estudo da matéria pelas comissões de re-

forma dos registos e do notariado, criadas pelo Decreto-Lei n.º 53/75, de 10 de Fevereiro, mostra-se desde já necessária a reelaboração de alguns dos preceitos do chamado Regulamento dos Serviços de Registo e do Notariado respeitantes aos concursos de habilitação para conservadores e notários e ao investimento no exercício de tais funções.

Com o presente diploma — que não tem qualquer intenção de vincular aquelas comissões à orientação nele delineada — pretende-se não só imprimir aos concursos uma feição marcadamente prática, mas também libertar os candidatos da prestação de provas de significado e alcance limitados, reduzindo-se ao essencial e pondo-lhes à disposição a faculdade de, em curto espaço de tempo, rectificarem as provas em que, por qualquer circunstância, não hajam sido bem sucedidos, afastando-se ou atenuando-se significativamente o carácter aleatório de que, pelo menos potencialmente, enferma a avaliação de conhecimentos feita por essa forma.

Mas precisamente porque esse carácter não pode, de todo em todo, deixar de ser tomado em consideração e atendendo a que para ele contribuirá, em maior ou menor grau, a subjectividade de apreciação por parte do júri, opta-se, ainda, pela abolição das notas classificativas, nivelando-se os candidatos aprovados e ficando, assim, reservada a respectiva selecção de competências para ulteriores fases da sua vida profissional.

Entendeu-se também por conveniente alterar a constituição do júri em ordem a que possa corresponder à pretendida feição dos concursos de habilitação e sem que, de forma alguma, sejam menosprezadas as necessárias garantias da sua isenção.

De acordo com o esquema traçado, houve que modificar os critérios de preferências legais para o preenchimento de lugares vagos de conservador e notário por candidatos a primeira nomeação, seguindo-se uma orientação que parece ser justa e adequada à realidade político-social portuguesa do momento.

Aproveita-se, também, esta oportunidade para actualizar a gratificação a que os membros do júri têm direito por cada dia de serviço prestado nos referidos concursos de habilitação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 29.º, 31.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º e 60.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 29.º — 1.

2. A duração dos períodos de estágio conta-se a partir da posse, seguida de exercício, das funções de ajudante, descontando-se nela as faltas dadas além de duas em cada mês.

3. O serviço prestado como conservador ou notário interino vale como tempo de estágio nas respectivas funções.

Art. 31.º — 1.

2. Terminado o estágio, o conservador ou notário junto de quem seja efectuado enviará à Direcção-Geral informação sobre a assiduidade

do estagiário, com indicação do número de dias em que tenha prestado assistência efectiva ao serviço da conservatória ou cartório.

Art. 35.º — 1. O concurso consta de provas práticas destinadas a apreciar a preparação e capacidade dos candidatos para o exercício das funções de conservador e notário.

2. As provas, que são escritas, consistem na redacção de actos de registo e do notariado conexionsados com as matérias de direito civil e comercial de mais frequente aplicação naqueles domínios, ou na fundamentação da sua recusa, conforme as hipóteses apresentadas, na resolução de problemas de aplicação das tabelas emolumentares e na resposta a temas sobre a orgânica e legislação especial dos serviços.

3. Os programas gerais das provas e a forma de as prestar serão objecto de regulamento aprovado pelo Ministro da Justiça.

Art. 36.º — 1. Do resultado das provas será imediatamente lavrado termo, assinado pelo júri, em livro próprio da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, do qual constarão especificamente os candidatos considerados aptos a desempenhar as funções de conservador e notário, os que não tenham demonstrado essa aptidão e os que, por qualquer motivo, não hajam completado as provas.

2. Esse resultado será anunciado, dentro dos primeiros três dias posteriores ao termo das provas, através da afixação, na Direcção-Geral, de uma relação dos candidatos considerados aptos a desempenhar as referidas funções.

Art. 37.º — 1. Os candidatos que tenham completado as provas escritas e cujo nome não conste da relação a que se refere o n.º 2 do artigo 36.º podem, no prazo de três dias contados a partir do da afixação do resultado, requerer, por escrito, ao presidente do júri a prestação de provas orais, que serão igualmente práticas e incidindo sobre as matérias do programa.

2. Dentro dos três dias seguintes ao fim do prazo indicado no n.º 1 será afixada, na Direcção-Geral, a lista dos candidatos admitidos às provas orais, marcando-se, também, o dia, hora e local para a sua realização.

3. Do resultado dessas provas será lavrado termo nos moldes referidos no n.º 1 do artigo 36.º, devidamente adaptados, sendo tal resultado anunciado pela forma e no prazo estabelecidos no n.º 2 daquele artigo.

Art. 38.º — 1. As provas serão prestadas perante um júri nomeado pelo Ministro da Justiça e constituído:

a) Pelo director-geral dos Registos e do Notariado ou por um funcionário superior da respectiva Direcção-Geral, que servirá de presidente;

b) Por quatro vogais, sendo um conservador do registo civil, um conservador do registo predial, um notário e um funcionário superior da mesma Direcção-Geral.

2. O júri decide por maioria de votos, tendo o presidente apenas voto de desempate.

Art. 39.º O concurso só pode ser repetido uma vez, não sendo, porém, de considerar para o efeito os casos de falta às provas escritas ou de desistência no seu decurso.

Art. 60.º — I.

- a)
- b)
- c)
- d)

e) Entre candidatos a primeira nomeação, aos que tiverem sido aprovados ou considerados aptos em concurso de habilitação mais antigo e, em caso de igualdade, aos que tenham obtido a licenciatura em Direito em ano lectivo mais recuado, atendendo-se, ainda, e seguidamente, à idade; para a graduação entre si dos candidatos aprovados em concurso de habilitação anterior ao ano de 1975 atender-se-á, porém, e em primeira linha, à classificação obtida no concurso.

2.

3.

4. Para a graduação dos candidatos a primeira nomeação dispensados do concurso de habilitação atender-se-á à data da licenciatura em Direito e à idade, nos termos da alínea e) do n.º 1.

5.

6.

Art. 2.º A gratificação a que se refere o n.º 1 do artigo 41.º do Decreto n.º 314/70 passa a ser de 250\$.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 120/76

de 3 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Cascais.

Ministério da Justiça, 13 de Fevereiro de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO EXTERNO

Decreto-Lei n.º 172/76

de 3 de Março

O Decreto-Lei n.º 443/74, de 12 de Setembro, no seu anexo I, determinou a integração dos Grémios de Vinicultores de Alijó, Carrazeda de Ansiães, Mesão Frio, Peso da Régua, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, S. João da Pesqueira, Vila Nova de Foz Côa e Vila Real no Instituto do Vinho do Porto.

Dado que estes grémios cobriam não só a produção de vinho do Porto, mas também a de vinho de pasto, não se mostra adequada a solução consagrada no diploma acima mencionado, pelo que se altera parcialmente o seu anexo I.

Embora seja intenção do Governo proceder, o mais brevemente possível, à reorganização da Casa do Douro, em moldes que permitam uma mais eficaz resposta às necessidades sentidas pelos vinicultores da região, reorganização esta que terá como base o relatório a apresentar pela Comissão de Reorganização do Sector dos Vinhos do Porto e do Douro, são desde já integrados na Casa do Douro as funções, o património e o pessoal dos referidos grémios, de molde a obviar imediatamente a uma situação que se apresenta extremamente nociva para a região do Douro e para o País.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alterado o anexo I do Decreto-Lei n.º 443/74, de 12 de Setembro, que passa a ter a seguinte redacção:

Organismos corporativos obrigatórios	Organismos de coordenação económica
Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite	Instituto de Azeite e Produtos Oleaginosos.
Federação Nacional dos Industriais de Moagem	
Grémios dos Industriais de Moagem do Porto, Coimbra, Lisboa, Portalegre, Évora e Beja	Instituto dos Cereais.
Grémios dos Industriais de Panificação do Porto, Coimbra, Lisboa, Évora, Faro e Funchal	
Grémio dos Industriais de Arroz	
União dos Grémios de Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos	
Grémio dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos	Instituto dos Produtos Florestais.
Grémio dos Exportadores de Madeiras	
Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios	Instituto dos Têxteis.
Grémios dos Industriais de Lanifícios do Norte, Sul, Gouveia, Covilhã e Castanheira de Pera	